

**Processo nº 623/2007**

(Autos de recurso penal)

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. Sob acusação pública e em audiência colectiva, responderam os arguidos (1º) **A** e (2º) **B**, com os sinais dos autos.

Realizado o julgamento, decidiu-se condenar o (1º) arguido **A**, como autor da prática de 1 crime de “auxílio (à imigração clandestina)”, p. e p. pelo art. 7º, nº 1 da Lei nº 2/90/M, fixando-se-lhe a pena de 2 anos e 3 meses de prisão. Em concurso com a pena de 2 anos e 3 meses de prisão em que foi condenado pela prática de 1 crime de “coacção e resistência”, p. e p. pelo art. 311º do mesmo C.P.M., no âmbito do P.C.C.

nº CR1-05-0135, foi o mesmo arguido condenado na pena única de 3 anos e 3 meses de prisão:

Em relação ao (2º) arguido **B**, foi o mesmo também condenado como autor da prática de 1 crime de “auxílio (à imigração clandestina)”, do mesmo art. 7º, nº 1 da Lei nº 2/90/M, na pena de 2 anos e 3 meses de prisão, suspendendo-se a sua execução por um período de 3 anos; (cfr., fls. 248-v a 249).

\*

Inconformado com o decidido, o (1º) arguido **A** recorreu.

Motivou para concluir afirmando (em síntese) que houve erro na interpretação do art. 72º do C.P.M., e que excessiva é a pena em que foi condenado, pedindo a sua condenação em pena não superior a 3 anos, suspensa na sua execução; (cfr., fls. 280 a 285).

\*

Em Resposta, pugna o Exmº Procurador-Adjunto no sentido da improcedência do recurso; (cfr., fls. 300 a 304).

\*

Nesta Instância, em sede de vista, manteve este Ilustre Magistrado a posição que assumiu na Resposta que oportunamente apresentou; (cfr., fls. 313-v).

\*

Nada obstante, passa-se a decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

*“Em 16 de Março de 2001, cerca das 01H40, no Karaoke "XXX", perto do Hospital "Kiang Wu", o 1º arguido A contactou com um indivíduo, do sexo masculino, de alcunha "C". Este solicitou ajuda ao 1º arguido, no sentido de ele fazer a vigilância e receber as raparigas que*

*viesses, ilegalmente, da China a Macau. O indivíduo "C" ainda prometeu ao 1º arguido que, após o trabalho, iria pagar-lhe uma importância de MOP\$700 a MOP\$800 como recompensa, tendo o 1º arguido aceite o pedido.*

*Por outro lado, o indivíduo "C" também solicitou ajuda ao 2º arguido, no sentido de este ir receber, com a viatura, as raparigas que viesses, clandestinamente, da R.P.C. para Macau, prometendo-lhe pagar, por cada rapariga recebida, o montante de MOP\$300, como recompensa. O 2º arguido aceitou o pedido.*

*Em 15 de Março de 2001, por volta das 18H00, seis raparigas da R.P.C., de nome **D**, **E**, **F**, **G**, **H** e **I**, foram levadas, separadamente, por indivíduos desconhecidos, para uma beira-mar da China Continental. Foi dado a cada uma das raparigas, excepto a **D**, um papelinho de onde constavam um número de telefone: XXX e o nome "**J**" (cfr. o apreendido a fls. 20 dos autos), para que elas contactassem o referido "**J**", aquando do regresso delas à China, a fim de lhes ser diligenciado o transporte.*

*No mesmo dia, cerca das 22H00, as referidas seis raparigas foram transportadas da R.P.C. para a Macau, fora dos postos fronteiriços, por um bote rápido, conduzido por dois indivíduos desconhecidos.*

*Algumas horas depois, as referidas seis raparigas foram transportadas, por bote rápido, até à beira-mar do lado oposto do Hotel*

*"Westin Resort" de Coloane - Macau.*

*Quando as seis raparigas **D, E, F, G, H e I** desembarcaram, o 1º arguido que já lá estava a fazer vigilância, deu-lhes instruções, no sentido de estas subirem à montanha e passarem pela mata que dava acesso ao passeio da Rotunda do Altinho de Ká Hó. O arguido ainda chamou-lhes atenção para fazerem o possível de andar às escondidas.*

*Nessa altura, o 2º arguido já estacionou a viatura ligeira com chapa de matrícula MG-XX-XX, no passeio junto ao sopé da Rotunda do Altinho de Ká Hó, e abriu a porta do lado direito traseiro, para as referidas raparigas entrarem na viatura.*

*Posteriormente, sob a direcção do 1º arguido, as raparigas em causa chegaram à Rotunda do Altinho de Ká Hó, tendo este arguido feito um sinal às raparigas para elas entrarem na viatura com chapa de matrícula MG-XX-XX que estava à espera, conduzida pelo 2º arguido.*

*Em 16 de Março de 2001, por volta das 06H20 da madrugada, quando as seis raparigas **D, E, F, G, H e I** estavam a entrar na viatura, foram descobertas pelos guardas marítimos, de nome **L e M**, que estavam no carro da patrulha nº XXX do Posto de Policiamento das Ilhas.*

*Os dois guardas avançaram-se sobre elas para interceptá-las, tendo elas posto, de imediato, em fuga para diferentes lados, enquanto o*

*2º arguido fechou, imediatamente, a porta da viatura e fugiu, conduzindo o carro, para a direcção da Estrada do Istmo.*

*Os dois guardas perseguiram logo, tendo ordenado ao 2º arguido que parasse a viatura, mas este conduziu o carro a alta velocidade para fugir, ultrapassando pelo carro da patrulha.*

*Como a ordem não surtiu efeito, os referidos dois guardas chamaram pela rádio portátil, comunicando o facto aos guardas marítimos, **N** e **O**, que estavam no carro da patrulha nº 6, para estes irem interceptá-las, mas também em vão.*

*Posteriormente, os guardas marítimos **L** e **M** voltaram ao local dos factos e comunicaram o facto aos outros guardas marítimos **P** e **Q**, solicitando-lhes que se deslocassem ao local para prestarem auxílio no sentido de localizar e prender os suspeitos e as referidas raparigas que estavam em fuga.*

*Finalmente, os guardas marítimos acima referidos conseguiram interceptar o 1º arguido e as seis raparigas no miradouro da Estrada do Alto de Coloane e junto aos arbustos da entrada do Hotel de Westin Resort, respectivamente, e levaram-nos para o Posto da Polícia Marítima e Fiscal das Ilhas para averiguações.*

*No mesmo dia, por volta das 15H00, segundo a informação fornecida pela Companhia de Engenharia "XXX" Lda, os agentes da*

*P.M.F., de nome R e S dirigiram-se à moradia XXX andar "XXX" do bloco XXX do Edf. "XXX", sito na XXX, para averiguação, tendo interceptado o 2º arguido e encontrado a viatura com chapa de matrícula MG-XX-XX.*

*Não obstante sabendo que as seis raparigas vindas da R.P.C., de nome D, E, F, G, H e I, não possuíam documentos de identificação legais que lhes permitissem permanecer em Macau, o 1º arguido e o 2º arguido receberam-nas, no sentido de ajudá-las a entrar em Macau, fora dos postos fronteiriços da R.P.C. e de Macau, evitando que elas se sujeitassem à investigação policial, com o intuito de ajudar terceiros a entrarem, ilegalmente, em Macau, e, deste modo, obter vantagens patrimoniais. Eles agiram livre, voluntária e conscientemente.*

*Os dois arguidos bem sabiam que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.*

*O 1º arguido era operário de decoração, auferindo mensalmente MOP\$12.000,00.*

*O arguido é solteiro e tem a seu cargo a mãe, a esposa e uma filha.*

*O arguido é primário, confessou integralmente e sem reserva todos os factos.*

*Em 30 de Novembro de 2006, no âmbito do Processo Comum Colectivo nº CRI-05-0135-PCC, o arguido foi condenado, pela prática*

*de um crime de coacção e resistência p. e p. pelo artº 311 do C.P.M. (sendo o crime de ofensa à integridade física agravada, p. e p. pelo artº 137º, 140º, nºs 1 e 2, conjugado com o artº 129º, nº 2, al. h), incorporado naquele crime), na pena de 2 anos e 3 meses de prisão, cuja execução foi suspensa por 3 anos, sob condição de efectuar o pagamento da indemnização de MOP\$10.000,00 à R.A.E.M., no prazo de três meses. Os factos ocorreram em 6 de Junho de 2004, cuja sentença foi transitada em julgado em 11 de Dezembro de 2006.*

*O 2º arguido era croupier, auferindo mensalmente MOP\$13.000,00.*

*É solteiro e tem a seu cargo a mãe.*

*O arguido é primário e confessou, sem reserva, todos os factos.”;*  
(cfr., fls. 245-v a 247).

### **Do direito**

3. Dúvidas não havendo que cometeu o arguido ora recorrente o crime de “auxílio” pelo qual foi condenado, importa apenas ver se adequada foi a pena que lhe foi aplicada pelo mesmo – 2 anos e 3 meses de prisão” – assim como se alguma censura merece a decisão que operou o cúmulo jurídico com um outro crime de “coacção e resistência”

também pelo mesmo recorrente cometido, pois que são apenas estas as questões que traz à apreciação deste T.S.I..

– Começemos pelo crime de “auxílio”.

Ao mesmo, como é sabido, cabe a pena de “ 2 a 8 anos de prisão”; (cfr., art. 7º, nº 1 da Lei nº 2/90/M).

Assim, e visto que lhe foi aplicada uma pena de 2 anos 3 meses de prisão, apenas em 3 meses superior ao seu limite mínimo, evidente nos parece que nenhuma censura merece a pena encontrada pelo Tribunal “a quo”, já que patente é também que motivos não havia para se accionar o mecanismo previsto no art. 66º do C.P.M. para que lhe fosse especialmente atenuada a dita pena.

Com efeito, e como repetidamente temos afirmado, a atenuação especial da pena deve apenas ocorrer em casos “excepcionais” (daí a expressão atenuação “especial”), ou, como se preceitua no referido art. 66º, “quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena”, e que nas palavras de F. Dias, só se verifica quando “*a imagem global de facto, resultante da*

*actuação das circunstâncias atenuantes, se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quanto estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo”;* (in “As Consequências Jurídicas do Crime”, pág. 306).

Ora, “in casu”, provou-se apenas a confissão dos factos, não se mostrando que seja a mesma acompanhada de arrependimento e que tenha contribuído para a descoberta dos factos.

Assim, nenhuma censura merece a pena em questão.

– Passemos agora para a questão do “concurso de crimes”.

Nos termos do art. 72º do C.P.M.:

- “1. Se, depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes de a respectiva pena estar cumprida, prescrita ou extinta, se provar que o agente praticou, anteriormente àquela condenação, outro ou outros crimes, são aplicáveis as regras do artigo anterior.
2. O disposto no número anterior é ainda aplicável no caso de todos os crimes terem sido objecto separadamente de condenações

transitadas em julgado.

3. As penas acessórias e as medidas de segurança aplicadas na sentença anterior mantêm-se, salvo quando se mostrarem desnecessárias em vista da nova decisão; se forem aplicáveis apenas ao crime que falta apreciar, só são decretadas se ainda forem necessárias em face da decisão anterior.”

Como resulta da factualidade dada como provada, para além do crime de “auxílio”, matéria do presente processo, em 30.11.2006 foi o arguido condenado no âmbito do P.C.C. nº CR1-05-0135-PCC, e por factos praticados em 06.06.2004, como autor de um crime de “coacção e resistência”, p. e p. pelo art. 311º do C.P.M., na pena de 2 anos e 3 meses de prisão suspensa na sua execução por 3 anos.

Certo sendo também que tal decisão transitou em julgado (em 11.12.2006), dúvidas não parece haver que face ao estatuído no transcrito art. 72º do C.P.M., correcta foi a decisão pelo Colectivo “a quo” tomada, procedendo ao cúmulo jurídico de ambas as penas de 2 anos e 3 meses de prisão, nenhuma censura nos merecendo também a pena única de 3 anos e 3 meses de prisão a que chegou, pois que em estrita conformidade com os critérios do art. 71º do mesmo código.

Aqui chegados e não permitindo o art. 48º do C.P.M. a suspensão da execução de penas superiores a 3 anos de prisão, à vista está também a decisão quanto à pretendida suspensão.

\*

Por fim, uma nota.

Diz o recorrente que o Tribunal a quo “errou” ao considerar que o arguido “não era primário”.

Ora, tal como observa o Exmº Procurador-Adjunto, há que atentar que o que o Tribunal – em sede de fundamentação – queria dizer é que o recorrente tinha, para além da condenação nos presentes autos, uma outra anterior, (pelo crime de “coacção e resistência”), certo sendo que aquando da prática dos factos matéria deste processo não tinha “antecedentes criminais”.

Seja como for, não nos parecendo que tal “lapso” tenha influído na decisão proferida, nada mais há a acrescentar.

## **Decisão**

**4. Perante o que se deixou expendido, acordam julgar improcedente o presente recurso, suportando o recorrente as respectivas custas com taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.**

Macau, aos 8 de Novembro de 2007

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong